



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0084542022-4 - e-processo nº 2021.000009056-2

ACÓRDÃO Nº 0502/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RICOL TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA -
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa RICOL TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000025/2022-64, lavrado em 10 de janeiro de 2022.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 2

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0084542022-4

e-processo nº 2022.000009056-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RICOL TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA -
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa RICOL TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, inscrição estadual nº 16.136.249-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada contra os créditos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000025/2022-64, lavrado em 10 de janeiro de 2022.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0064 – CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa:

CRÉDITO FISCAIS – AO EFETUARMOS A RECONSTITUIÇÃO DO CONTA CORRENTE DO ICMS, FORAM DESCONSIDERADOS OS CRÉDITOS



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 4

REFERENTES AOS AJUSTES MENSIS DE TOTALIZAÇÃO ALUSIVOS AOS BENEFÍCIOS DO FAIN, DE VEZ QUE A EMPRESA SOB AUDITORIA, MESMO REGULARMENTE NOTIFICADA, (DOCUMENTOS 00229174/2021, 00233000/2021 E 00235800) NÃO ATENDEU À RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE QUE I – RECEPCIONASSE O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO; II – APRESENTASSE OS INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS/EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31.12.2017 E EM 31.12.2019 E III – APRESENTASSE O LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, RELATIVO AO PERÍODO 01/2018 A 12/2018, BEM COMO PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DA APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. CUMPRE NOTAR QUE AS NOTIFICAÇÕES ORA RELATADAS TIVERAM A CIÊNCIA EFETUADA POR DECURSO DE PRAZO, CONFORME ALÍNEA “B” INCISO III – PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 11, DA LEI 10094, DE 27.09.2013.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO – COBRANÇA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72 e 73 c/c 77; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.696.452,06 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 848.226,03 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e três centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada da autuação via DT-e em 26 de janeiro de 2022, nos termos do art. 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/13, a atuada enviou, em 4 de março de 2022, um *e-mail* endereçado ao servidor da SEFAZ/PB Edinaldo Martins de Oliveira, no qual consta, como anexo, um documento denominado “scan000.pdf”, que foi protocolado como “Recursos de Embargos Declaratórios”, por meio do qual afirma não haver tomado conhecimento da autuação.

Destaca, ainda, não haver recebido a notificação nos *e-mails* cadastrados no DT-e.

O referido documento foi protocolado em 7 de março de 2022 e cadastrado no Sistema ATF como “reclamação” em 16 de março de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 5

Em 17 de março de 2022, o contribuinte foi notificado, via DT-e, acerca da intempestividade da impugnação por ele apresentada e, em 22 de março de 2022, interpôs recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais.

Na referida peça recursal, a agravante alega que:

- a) A impugnação foi apresentada tempestivamente;
- b) Tomou conhecimento da autuação por meio de um telefonema da repartição fiscal de seu domicílio, ocasião em que foi informada quanto ao vencimento do Auto de Infração;
- c) Após buscar informações sobre o que poderia ter ocasionado a ausência de notificação, constatou-se que, no sistema da SEFAZ/PB (cadastro do DT-e), ainda havia um registro da senhora Maria José de Lucena Aguiar, que deixara de compor o quadro societário da empresa deste setembro de 2021, repassando as responsabilidades administrativas ao senhor Jarbas de Lucena Aguiar;
- d) Sendo assim, não houve qualquer notificação ao representante legal da agravante;
- e) O não acolhimento da defesa protocolada pela autuada configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja conhecido e provido o recurso de agravo, para que seja reformada a decisão que considerou intempestiva a impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000025/2022-64.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 6

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Quanto à análise do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 18 de março de 2022 e o termo final, em 28 de março de 2018, em observância ao que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 22 de março de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

No recurso de agravo, o contribuinte assevera que a notificação da autuação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e é nula, haja vista não ter sido remetida ao representante legal da empresa, o senhor Jarbas de Lucena Aguiar.

A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16¹, que, pela alínea “a” do inciso II do seu art. 8º, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Vejamos a redação do referido dispositivo:

¹ A Medida Provisória nº 248/16 foi convertida na Lei nº 10.860/17 – DOE de 24.03.17.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 7

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8 de março de 2017, o Decreto nº 37.276, cujo artigo 1º encerra a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no artigo 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no artigo 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 8

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SERvirtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

Em cumprimento ao que estabelece o artigo 4º do Decreto nº 37.276/17², a Sr.^a Maria José de Lucena Aguiar, representante legal da empresa à época (28/11/2017), efetuou o cadastramento/credenciamento, conforme atesta o extrato extraído da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas	
- Credenciamento no DT-e:	Sim - 28/11/2017 16:40:36 - MARIA JOSE DE LUCENA AGUIAR
- Pode atuar como subst. int. (GOSTEX)	Sim
- Regimes especiais: (Gerência Executiva de Tributação)	2005.01.00.00523 ATIVO FIXO OU CONSUMO (005R) 2006.01.00.00158 MASSAS E PÃES- AL/BA/CE/PE/PI/SE/RN (005X) 2006.01.00.00158 DEMAIS PRODUTOS-AL/BA/CE/PE/PI/SE/RN (0511) 2006.01.00.00158 MASSAS E PAES - NAO SIGNATARIOS (0512) 2006.01.00.00158 DEMAIS PRODUTOS - NAO SIGNATARIOS (0513) 2007.01.00.00146 ST-TELEFONIA CELULAR (0518) 2007.01.00.00341 SIMPLES NACIONAL-COM (123A) 2007.01.00.00341 SIMPLES NAC- AT. FIXO/USO/CONS.(123B) 2008.01.00.00097 FUNCEP - SIMPLES NACIONAL (005W) 2011.01.00.00520 SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (0051)
- E-commerce nos termos legais (PB): (Órgão local)	Não

² Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica no DT-e deverá ser realizado pelo seu sócio administrador.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 9

Neste ponto, faz-se relevante registarmos que, quando do credenciamento no DT-e, é gerado um Termo de Adesão, cuja ciência é imprescindível para que o credenciamento se realize com sucesso, conforme se pode observar no Manual do Usuário do Domicílio Tributário Eletrônico disponível no *site* da SEFAZ/PB.

Considerando a relevância do teor do Termo de Adesão para solução da questão em exame, reproduzo-o integralmente a seguir:

“Pelo presente Termo de Adesão, o Sócio Administrador ou Representante Legal abaixo identificado, doravante denominado USUÁRIO, autoriza a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER-PB a enviar Notificação ou Intimação de atos oficiais e mensagens de comunicações de atos informais para a Caixa Postal Eletrônica – CP-e, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.receita.pb.gov.br>, a qual será considerada Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, nos termos do Decreto nº 32.276, de 07 de março de 2017. A adesão ao DT-e não impede que a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER-PB utilize as demais formas de Notificação ou Intimação previstas na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. O USUÁRIO declara estar ciente e assume a responsabilidade pela utilização indevida de suas credenciais de acesso, que é pessoal e intransferível. Considerar-se-á realizada a ciência da Notificação ou Intimação enviada via DT-e para o USUÁRIO na data em que for efetuado o acesso, ou no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de não haver acesso nesse período, contados da data da postagem da comunicação no DT-e e para as demais mensagens de comunicações informais, na data da postagem. O presente Termo de Adesão tem prazo de duração indeterminado.”

Importa observarmos que o conteúdo do Termo de Adesão está em perfeita harmonia com a legislação de regência. Mais do que isso. Este documento atesta que a então sócia administradora da agravante **autorizou** a SEFAZ/PB a enviar notificações e/ou intimações para a Caixa Postal Eletrônica (CP-e).

Diante de todo o exposto, é incontroverso que o envio de todas as notificações para o DT-e do contribuinte (incluindo aquela relativa ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000025/2022-64) foi realizado de forma regular e em total observância à legislação tributária.

A inserção de *e-mails* no cadastro representa uma faculdade do contribuinte. Noutros termos, trata-se de uma facilidade que a SEFAZ/PB coloca à disposição daqueles que desejarem ser informados sobre a existência de comunicações no DT-e por meio de *e-mails* devidamente cadastrados.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 10

Trata-se, em verdade, de uma ferramenta para auxiliar aqueles que desejarem ter um “canal de alerta” para as mensagens enviadas pela SEFAZ/PB, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 7º do Decreto nº 37.276/17:

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.

Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no “caput” deste artigo deverá observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e;

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e. (g. n.)

O inciso I do parágrafo único do art. 7º, inclusive, é claro ao estabelecer que o não recebimento de mensagem por *e-mail* não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Extrai-se, portanto, sem maiores esforços hermenêuticos, que o normativo retro citado confere, à mensagem enviada via *e-mail*, caráter meramente informativo, deixando claro que a comunicação oficial é aquela remetida ao DT-e do contribuinte.

Assim, mesmo que o contribuinte inclua algum(ns) *e-mail(s)* no seu cadastro para fins de recebimento das mensagens enviadas pela SEFAZ/PB e, por algum motivo, elas não sejam recepcionadas nestes canais, tal fato não configura nulidade da comunicação, quando remetida apenas ao DT-e do contribuinte.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa RICOL TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000025/2022-64, lavrado em 10 de janeiro de 2022.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0502/2022
Página 11

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator